



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. AS

Parecer n.º 467/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 345/2019 que "CRIA DIRETRIZES GERAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO E USO DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PREVENTIVA - DSP, "BOTÃO DO PÂNICO"."

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado

DR. EUGÊNIO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 16/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/05/2019, conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 345/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em justificativa o Autor informa:

"O número de mulheres que são vítimas de violência doméstica tem aumentado todos os dias em nosso país, e infelizmente, no Estado de Mato Grosso não é diferente. A Lei do Feminicídio, n.º 13.104/2015, sancionada em 09 de março de 2015, foi um grande avanço sobre o tema, pois alterou o Código Penal, classificando o homicídio de mulheres por questões de gênero, como crime hediondo. Porém, precisamos buscar medidas eficazes para que tais crimes sejam evitados. Existem dois fatores que preocupam nos casos de violência doméstica contra a mulher; primeiro, a maioria das vítimas que são assassinadas, já registraram boletim de ocorrência; segundo já possuíam medida protetiva, que se configura como um dos mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar.

Pensando numa forma eficaz de proteger às mulheres, foi criado no Espírito Santo, um dispositivo conhecido por "Botão do Pânico", que funciona como um alarme, informando que o agressor se aproximou da mulher que possui medida protetiva. Muitos Estados já adotaram este Dispositivo de Segurança Preventiva, como complemento a medida protetiva determinada pelo Poder Judiciário, a exemplo de Pernambuco, Paraíba, São Paulo e Paraná. Desta forma, a polícia é acionada pelo alarme do dispositivo e tem condições de chegar a tempo de evitar outra agressão, e quem sabe, um homicídio.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. AS

Uma vez que o alarme é disparado, a central da polícia consegue a localização da vítima, bem como a sua foto e do agressor, sendo possível, neste caso, identificar quem oferece a ameaça. A prioridade para receber o dispositivo será das mulheres que ainda sofrem ameaça, mesmo tendo a medida protetiva, porém, caberá ao judiciário essa determinação. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, através do contrato de nº144/2017 – CIA 0149621-98.2017.8.11.0000, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, implementou o “botão do pânico” para atender as necessidades de Cuiabá e Várzea Grande, porém, este dispositivo deve ser implementado em todas as cidades do Estado de Mato Grosso que possuem a Delegacia Especializada em Defesa da Mulher. (...).”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 08/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva criar diretrizes para implementação e uso do dispositivo de segurança preventiva – DSP, “Botão do Pânico”.

A proposta trata da integração da política de implementação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo do Dispositivo de Segurança Pública o “Botão do Pânico” nos municípios de Mato Grosso.

A proposição ao dispor sobre a implementação do uso do botão do pânico possui a finalidade precípua de estender a todas as mulheres matogrossenses a possibilidade de proteger de maneira eficaz a mulher vítima de agressões por parte de seu companheiro, visto que, conforme expõe na sua justificativa o Autor, somente as mulheres vítimas de violência doméstica residentes em Cuiabá e Várzea Grande possuem essa prerrogativa.

A matéria possui competência legislativa concorrente visto que a Constituição Federal de 1988 consagra a expressamente no § 8º do art. 226 da Carta Magna que o Estado deverá criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 53
Rub. 10

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse mesmo sentido, de conferir proteção as mulheres garantindo a efetividade dos dispositivos constitucionais e legais a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 233, inciso I prevê a criação e a manutenção de serviços de prevenção referente a violência no âmbito das relações familiares.

*Art. 233 O Estado manterá programas destinados à assistência familiar, incluindo:
I - criação e manutenção de serviços de prevenção, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;*

Insta salientar que a violência doméstica contra as mulheres no Estado de Mato Grosso tem atingido a cada dia índices preocupantes, conforme divulgado no site oficial do Estado em 2018, segundo a titular da Delegacia da Mulher, Jozirlethe Magalhães Criveletto:

"Em um momento que assistimos com grande tristeza o aumento no número de feminicídios em Mato Grosso, é de crucial a importância que tenhamos ações como essa, onde observamos o engajamento de vários setores que atuam no enfrentamento à violência contra a mulher, com o propósito de dar celeridade e efetividade aos procedimentos como forma de prevenção quando a ocorrência do último estágio de violência, que é o feminicídio".¹

A Resolução n.º 254, de 04 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ - visando assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes de prática de violência contra a mulher, instituiu como objetivo da Política Judiciária o estímulo das parcerias entre os órgãos governamentais de modo a conferir uma política mais efetiva de enfrentamento da violência doméstica.

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Resolução:

(...)

II – estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher;

Na XIII Jornada da Lei Maria da Penha realizada nos dias 08 e 09 de agosto de 2019, pelo Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça foi elaborada uma Carta onde constam as propostas

¹Mato Grosso, Polícia deve concluir mais de 700 inquéritos de violência doméstica
<http://www.mt.gov.br/-/9367243-policia-deve-concluir-mais-de-700-inqueritos-de-violencia-domestica>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. A5

de ações para ampliar a efetivação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e, entre essas propostas inclui-se no item 5 o fomento de criação nos Estados e Municípios de sistemas de monitoramentos eletrônicos. *In Verbis*:

Nós, participantes da XIII JORNADA LEI MARIA DA PENHA, realizada nos dias 08 e 09 de agosto de 2019, das 9h às 18h, no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

CONSIDERANDO as recomendações constantes das cartas das edições anteriores da Jornada Lei Maria da Penha (I a XII);

CONSIDERANDO a Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências;

CONSIDERANDO as reflexões e sugestões resultantes das discussões e dos debates realizados nesta edição da Jornada Lei Maria da Penha, durante as oficinas; APRESENTAMOS, abaixo, as propostas de ações para ampliar a efetivação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres:

(...)

5 Fomentar a criação, nos Estados e nos Municípios, de Patrulhas Maria da Penha ou de programa equivalente de Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica (PROVID) e de sistemas de monitoramentos eletrônicos (tornozeleiras, GPS, botões do pânico e aplicativos), por meio de convênios e/ou outros instrumentos legais celebrados entre o CNJ e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para efetividade das medidas protetivas;²

Esta casa de leis visando atuar no sistema de proteção a mulher tem sido protagonista em algumas questões, como por exemplo na promulgação da Lei n.º 10.745, de 29 de agosto de 2018, de autoria da Deputada Janaina Riva, que confere um tratamento diferenciado à mulher chefe de família, à mulher idosa e à mulher com deficiência nos programas habitacionais populares do Estado de Mato Grosso.

Merece destaque também as seguintes Leis Matogrossenses que tratam do tema:

Lei Estadual n.º 10.580, de 07 de agosto de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho que instituiu a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso.

A Lei estadual de n.º 10.449/2016 de autoria do deputado Gilmar Fabris criou um novo mecanismo de inibição à violência contra a mulher, em Mato Grosso, a Lei prevê a incidência de multa pecuniária a ser paga pelo agressor quando, devido à agressão, a vítima se utilizar dos serviços

² Conselho Nacional de Justiça, Carta da XIII Jornada Lei Maria da Penha, disponível no site: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/083d6d14426a0e93b887d3530cc5d610.pdf>, acesso em 21/10/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



públicos, a lei ainda prevê que a aplicação dos valores arrecadados sejam em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.

Portanto, pode se inferir que esta casa de Leis atua no sentido de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

Por outro lado, importa dizer que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que possui entre as suas obrigações estabelecidas no artigo 8º, alínea "f" a adoção de medidas específicas e acessos a programa de capacitação para as mulheres vítimas de violência domésticas. Vejamos:

Artigo 8

Os Estados Partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

(...)

f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a proteção estatal a mulher vítima de violência é uma prestação positiva, segundo o Ministro Marco Aurélio na ADI 4.424/DF, citando Leda Maria Hermann. *In verbis*:

"Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela."

Portanto, face as considerações aduzidas é possível inferir que não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 345/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 28 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 345/2019 – Parecer n.º 467/2019	
Reunião da Comissão em 28 / 10 / 2019	
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco	
Relator: Deputado DR. BUSCINO	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 345/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	